

Processo: TC 028.286/2009-3 (1 Vol.)
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé - PB
Interessado: Controladoria-Geral da União

Cuidam os autos de representação formulada pela Secretaria Federal de Controle Interno – Controladoria Geral da União - CGU, nos termos do que dispõe o art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU, consubstanciado no documento de fiscalização denominado de Relatório de Demandas Especiais 00190.019199/2008-15, referente à fiscalização de recursos federais destinados ao município de Sapé/PB.

2. Foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades na execução do Programa:

- a) atrasos nos pagamentos da remuneração dos monitores do PETI;
- b) ausência de comprovação do pagamento da remuneração aos monitores do PETI;
- c) ausência de documentos e/ou informações relativos à frequência dos usuários do PETI;
- d) aquisição de produtos destinados ao PETI, no período de novembro de 2007 a março de 2008, sem documentação que comprove sua utilização nos núcleos;
- e) utilização de recursos federais do Programa PETI, para pagamento de despesas relativas à reforma da Creche Helena Pessoa de Melo;
- f) pagamento de fornecedores com recursos da Bolsa Criança-Cidadã; e
- g) movimentação das contas correntes do PETI mediante cheque nominal à própria Prefeitura.

3. Em instrução anterior (peça 2 – p. 21-22), considerando o lapso de tempo decorrido desde a última informação encaminhada pela CGU a esta Unidade Técnica, a proposta foi no sentido de determinar à CGU, que, no prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias, ultimasse as providências para apuração dos fatos tratados no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.019199/2008-15, com a identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das tomadas de contas especiais, caso fosse necessária.

4. Quando o processo ainda encontrava-se no gabinete do Exmo. Ministro Relator, foram encaminhadas diversas correspondências acerca das providências que vinham sendo adotadas no âmbito da CGU, para conclusão da análise do relatório de demandas especiais em exame.

5. Por fim, em 27/1/2012 mediante Ofício 2529/DSEDES/DS/SFC/CGU-PR a CGU informou a última posição apresentada pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS (Ofício/GAB/SNASIMD nº 729, de 15.7.2011) referente às providências adotadas para sanar as impropriedades registradas no Relatório de Demandas Especiais - RDE n.o 00190.019199/2008-15 do Município de Sapé/PB. Acrescenta, ainda, que em virtude das informações fornecidas pela

SNAS/MDS não serem conclusivas, a referida unidade foi novamente instada a se manifestar pelo Ofício 2525/DSDES/DS/SFC/CGU-PR, de 27/0112012, e tão logo esta CGU esteja de posse dos resultados, esses serão encaminhados a essa Secretaria (peça 2 – p. 34-38, 33).

6. Das informações encaminhadas, observa-se que a Secretaria de Desenvolvimento da Paraíba realizou supervisão no Município de Sapé-PB em março/2008, notificando o gestor a apresentar as providências implementadas quanto às pendências contidas no Relatório de Demandas da CGU. A seguir, serão apresentadas as pendências, com a situação de cada uma.

6.1. Atrasos nos pagamentos da remuneração dos monitores do PETI (2007) e ausência de comprovação de pagamentos da remuneração dos monitores do PETI 2007-2008 - subitens a e b - o gestor apresentou demonstrativo de pagamento de salário e contratos de prestação de serviços dos monitores, em cuja análise constatou-se atrasos e ausência de pagamentos a monitores, razão pela qual o município foi novamente notificado. Ressalta, ainda, que as prestações de contas do município referentes aos exercícios de 2007 e 2008 foram aprovadas parcialmente, sendo iniciados os procedimentos de instauração da tomada de contas especial, referentes às partes reprovadas;

6.2. Ausência de documentos e/ou informações relativos à frequência dos usuários do PETI (2006-2008 – subitem c) - o gestor apresentou o controle de frequência extraído do SISPETI, com informação que o município possui 345 beneficiários cadastrados, sendo 343 vinculados a 11 núcleos de atendimento e dois beneficiários ainda desvinculados. A Secretaria de Desenvolvimento da Paraíba complementa afirmando que notificará o gestor municipal a adotar providências urgentes para vincular todos os beneficiários cadastrados. Ainda do exame da documentação apresentada, constatou-se impropriedades na execução do programa que levaram a aprovação parcial das prestações de contas 2007 e 2008 e conseqüentemente a instauração de tomada de contas especial;

6.3. Aquisição de produtos destinados ao PETI no período de novembro de 2007 a março de 2008, sem documentação que comprove sua utilização nos núcleos, subitem d - o gestor encaminhou documentação das despesas do PETI, contudo a SNAS não acatou as justificativas apresentadas, bem como não identificou a destinação dos produtos adquiridos. Desta forma, ocorreu a aprovação parcial das prestações de contas 2007 e 2008 e conseqüentemente iniciaram-se os procedimentos para instauração das tomadas de contas especiais;

6.4. Utilização de recursos federais do Programa Jornada Ampliada do PETI para pagamento de despesas relativas à reforma da Creche Helena Pessoa de Melo (2008), subitem e - os gestores foram notificados em 13.11.09, a apresentarem justificativas para as pendências das prestações de contas, que após o atendimento, não foram acatadas, razão pela qual foram novamente notificados e adotaram providências para a devolução dos recursos utilizados indevidamente e apresentação de justificativas para as pendências detectadas no Demonstrativo Sintético do exercício de 2007, contudo, por um equívoco nas informações encaminhadas, o Banco do Brasil não procedeu ao recolhimento.

No entanto, após análise, a DEFNAS concluiu que os recursos existentes até 31 dezembro de cada ano, deveriam ser reprogramados dentro de cada nível de proteção social para o exercício seguinte, no caso os saldos remanescentes do PETI do exercício de 2007 foram utilizados para reforma da creche. Por fim esclarece que as pendências do demonstrativo foram sanadas, considerando o parecer favorável do CMAS

6.5. Pagamento de fornecedores com recursos da Bolsa Criança Cidadã (2008), subitem f - o gestor encaminhou expedientes, em cuja análise constatou-se impropriedades na execução do programa, levando a aprovação parcial das prestações de contas 2007 e 2008 e conseqüentemente iniciados os procedimentos para instauração de tomadas de contas especiais; e

6.6. Movimentação das contas correntes do PETI mediante cheque nominal à própria prefeitura (2006-2007), subitem g - em relação a 2006, o município cumpriu com a obrigação de prestar contas, atendendo satisfatoriamente às solicitações que lhe foram encaminhadas, sendo aprovadas. Com relação a 2007, os gestores foram notificados em 3/9/2010, tendo solicitado prorrogação de prazo, que foi concedida por mais 20 dias a contar do recebimento do expediente enviado em 18.11.10.

7. Do exame das informações apresentadas pela Coordenação Geral de Auditoria da Área de Desenvolvimento Social da CGU, observa-se que as irregularidades descritas nos subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5 já foram examinadas, não sendo acatadas as justificativas ou documentações apresentadas como forma de regularizar a pendência detectada e elidir a irregularidade, estando em processo de instauração de tomada de contas especiais.

8. No tocante ao subitem 6.4, considerando o parecer da CMAS, foi atendida a pendência constatada, sendo afastada a irregularidade apontada.

9. Quanto ao subitem 6.6, que trata da movimentação das contas correntes do PETI mediante cheque nominal à própria prefeitura (2006-2007), observa-se que continua pendente de conclusão final pelo órgão repassador. Entretanto, a irregularidade apontada não traz dano ao erário, logo, por economia processual, deverá ser dada ciência à Prefeitura Municipal de Sapé-PB, que a movimentação das contas correntes do PETI mediante cheque nominal à própria prefeitura, não encontra amparo nas disposições contidas no art. 19 da Portaria MPAS nº 736, de 15/12/2004.

10. Do exposto, observa-se que as respostas encaminhadas em atendimento à diligência demonstram que as medidas necessárias, no presente caso, já foram quase totalmente providenciadas pelos órgãos repassadores dos recursos, a quem compete, originariamente, exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do programa, bem como examinar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo convenente, nos termos do art. 23 da IN/STN nº 01/97, decidindo ou não pela sua aprovação.

11. Quanto à admissibilidade do procedimento, vale destacar que o instituto da representação encontra-se previsto no art. 237 do Regimento Interno do TCU. O autor do presente expediente, a Controladoria Geral da União, encontra-se inserido no rol de autoridades legitimadas para representar a esta Corte, conforme abaixo:

Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

(...)

II – Os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

12. Ante o exposto, considerando o princípio de racionalidade administrativa e a previsão de amparo legal para a representação, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

12.1. conhecer, com fulcro no art. 132, inciso II, da Resolução TCU 191/2006 c/c com base no art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a presente representação, para considerá-la procedente;

12.2. remeter à Controladoria Geral da União cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem ou, no caso de julgamento por relação, cópia da presente instrução;

12.3. dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, à Prefeitura Municipal de Sapé-PB, que a movimentação das contas correntes do PETI mediante cheque nominal à própria



prefeitura, não encontra amparo nas disposições contidas no art. 19 da Portaria MPAS nº 736, de 15/12/2004; e

12.4. arquivar o presente processo, na forma do art. 169, inciso IV, do RI/TCU, uma vez que o mesmo cumpriu o objeto para o qual foi constituído.

SECEX-PB, 27/2/2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANA LÍGIA LINS URQUIZA
AUFC - Matr. 319-0